



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.746, de 2007.**

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação.

**Bezerra**

Autor: **Poder Executivo**  
Relatora: **Deputada Fátima**

**VOTO EM SEPARADO**  
**DEPUTADOS ANDREIA ZITO E LOBBE NETO**

O Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, de autoria do Poder Executivo, visa a criação de cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, objetivando, desse modo, o atendimento às instituições federais de ensino que ministram cursos superiores a serem detentoras de melhores condições de atendimento à sociedade.

A proposição estabelece que a redistribuição dos cargos de professor do magistério superior, dos cargos técnico-administrativos, dos cargos comissionados e funções gratificadas far-se-á exclusivamente para a composição dos quadros funcionais das universidades, com a exclusão dos centros federais de educação tecnológica.

876175F846



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seu Voto, a eminent Relatora, deputada Fátima Bezerra, defende a aprovação do Projeto de Lei nº. 1.746, de 2007, com a rejeição da única emenda apresentada nesta Comissão de Educação e Cultura, que é a de Emenda nº 1, de autoria da deputada Andreia Zito.

A título de argumentação para fins de rejeição da emenda apresentada, a ilustre deputada se utiliza de argumentações tais como:- “há que se admitir que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem destinação específica e foi seguramente elaborada a partir de um plano de necessidades a serem atendidas, resultando nos números e tipos de cargos e funções solicitadas. A inclusão de outras instituições, ainda que merecedoras de ação específica que contemple os problemas apontados na justificação da emenda, desconfiguraria o projeto e poderia resultar, pelo inesperado e excessivo fracionamento dos cargos e funções aprovados, no inadequado atendimento de todo o conjunto.”

Com a finalidade da defesa do direito do nosso voto em separado, objetivando deste modo a aprovação deste Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, com a inserção pretendida pela Emenda nº 1, apresentada pela deputada Andreia Zito, apresentamos um pequeno histórico da Educação Profissional e Tecnológica, a partir do ano de 1999.

Em 1998, a rede de educação profissional e tecnológica era detentora de apenas, 5 (cinco) centros federais de educação tecnológica, a saber:- Celso Suckow da Fonseca, no Rio de Janeiro; Minas Gerais; Paraná; Bahia; e, Maranhão. Esses centros federais, popularmente conhecidos como grandes cefetes, desde a sua criação, são detentores de cargos efetivos do magistério de 1º e 2º graus e cargos efetivos do magistério superior. Portanto, legalmente habilitados a oferecerem ensinos em nível da educação básica, como também, em nível da educação superior.

Há de se entender que as atividades próprias da carreira do magistério superior e de 1º e 2º graus, são definidas por legislação específica:- Lei nº. 7.596, de 1987 e Decreto nº 94.664, de 1987. Portanto, está bem claro que as atribuições de cada uma dessas carreiras são distintas.

Hoje, temos 33 (trinta e três) centros federais de educação tecnológica, onde todos têm a obrigatoriedade de oferecer à sociedade onde se encontram, cursos superiores. Mas, quantos desses 28 (vinte e oito) possuem em seu quadro de lotação

876175F846



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargos do magistério superior, além daqueles cinco grandes cefetes. Talvez, somente, 1 (um) que por deferência especial, assim foi contemplado, no ano de 2006, com 11 (onze) cargos, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis. Todos os outros 27 (vinte e sete) oferecem atualmente, cursos de nível superior, com a utilização dos seus professores que por força de lei são professores de ensino de 1º e 2º graus.

Não se pode deixar de registrar aquilo que está dito pela Lei nº 8.112, de 1990, em seu artigo 117:

*“Art. 117. Ao servidor é proibido:*

....

*XVII – cometer a outro servidor atribuições estanhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;*

*XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.”*

Ora, de acordo com o supra exposto, como poderá o administrador de um centro federal de educação tecnológica ficar a exigir que o seu profissional de ensino de 1º e 2º graus, lecione no curso superior oferecido pela instituição, quando esse profissional não é detentor de cargo do magistério superior?

Ora, como se comportará o administrador desse estabelecimento cefete, a partir do momento que um de seus professores de ensino de 1º e 2º graus, recusar a ministrar aulas no curso superior, pois assim não está enquadrado e, portanto, assim não tem essa obrigatoriedade?

A título de contra argumentação pelo afirmado pela relatora “*há que se admitir que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo tem destinação específica e foi seguramente elaborada a partir de um plano de necessidades a serem atendidas, resultando nos números e tipos de cargos e funções solicitados. A inclusão de outras instituições, ainda que merecedoras de ação específica que contemple os problemas apontados na justificação da emenda, desconfiguraria o projeto e poderia resultar, pelo inesperado e excessivo fracionamento dos cargos e funções aprovados, no inadequado atendimento de todo o conjunto*”,

876175F846



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

discorreremos, a seguir, alguns trechos sobre a história dos “100 anos de Educação e Trabalho e o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.”:(sítio [www.mec.gov.br/setec](http://www.mec.gov.br/setec))

“A história da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica iniciou quando o presidente Nilo Peçanha assinou, em 1909, o decreto que criava 19 escolas de aprendizes artífices, destinadas “aos pobres e humildes” e voltadas para o ensino industrial e qualificação da mão-de-obra. Foi nesse cenário que surgiram as escolas, até atingir o atual perfil de instituições federais de educação tecnológica, notadamente reconhecidas pela qualidade do ensino ofertado.

Em 2002, a Rede era formada por 140 instituições – uma universidade tecnológica federal, com seis campi: 33 centros federais de educação tecnológica (Cefetes); 33 unidades de ensino descentralizadas (Uneds); 36 escolas agrotécnicas federais (EAFs); 30 escolas técnicas vinculadas a universidades federais e uma escola técnica federal (ETF).

Hoje, prestes a completar 100 anos de existência, a Rede Federal está em processo de *expansão. Um centenário que será marcado por novas instituições, pela crescente qualidade do aprendizado e grande transformação social que o ensino profissionalizante vem promovendo.*

Reconhecidas em todo o Brasil e até mesmo no exterior, seus cursos e projetos focam a realidade da população e das empresas locais, sempre explorando o potencial que cada região tem de melhor em termos de trabalho, cultura e lazer.

Em 2005, foi lançado o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – Fase I, que prevê a construção de 64 novas unidades de ensino.

Com a fase I da expansão, como parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), foi lançada a fase II do Plano de Expansão, propondo a construção de mais 150 novas unidades.

Entendemos que a expansão buscará atender prioritariamente às localidades do interior do país e periferias dos grandes centros urbanos, além dos estados que ainda não contam com instituições ligadas à rede de ensino tecnológico.

876175F846



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por conta disso, Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal estarão recebendo suas primeiras escolas técnicas federais.

Assim, a Rede terá 354 unidades ao término de 2010. Um marco do atual governo, com crescimento de 150% no número das instituições federais.”

A título de subsidiar o aqui apresentado, historiaremos a seguir um pouco do que venha a ser Educação Tecnológica em nosso país:

1. A Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica oferece:- a educação inicial e continuada, o ensino médio, o técnico integrado ao ensino médio, o projea, o técnico, o tecnológico, o bacharelado, a licenciatura, a especialização, o mestrado e o doutorado.
2. Hoje, conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, os centros federais de educação tecnológica oferecem cursos superiores de tecnologia nas áreas:- Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Produção Cultural e Design, Gestão de Negócios, Infra-estrutura, Controle e Processo Industriais, Produção Industrial, Hospitalidade e Lazer, Informação e Comunicação; e, Ambiente, Saúde e Segurança.
3. O Decreto nº 2.406, de 27 de novembro de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994 e deu outras providências, assim dispõe sobre o assunto:

*“Art. 4º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica, observadas as características definidas no artigo anterior, têm por objetivos:-*

*.....*  
*IV – ministrar ensino superior, visando a formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;*

*V – oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização de profissionais na área tecnológica;*

*VI – ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação*

876175F846



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pedagógica, para as disciplinas de educação científica e tecnológica;*

*VII – realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa, e estendendo seus benefícios à comunidade.”*

Em que pese a maioria dos cefetes não possuírem profissionais da carreira do magistério superior, tendo em seus quadros, somente, servidores da carreira do magistério de 1º e 2º graus, os mesmos desempenham as atividades e responsabilidades transcritas nos itens de 1 a 3, situação esta que vai ao encontro do ordenamento jurídico vigente, principalmente quanto ao desvio de função previsto na Lei nº 8.112, de 1990, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

As atividades e responsabilidades de que trata os itens de 1 a 3 são realizadas, atualmente, com a condição de a maioria dos cefetes, não possuírem profissionais da carreira do magistério superior, somente, da carreira do magistério de 1º e 2º graus.

Diante de tudo aqui exarado, com a finalidade maior de justificar o nosso voto em separado, ratificamos a proposição inicial, votando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.746, de 2007, com a redação do § 1º do art. 1º, dada pela Emenda nº 1 de autoria da deputada Andreia Zito, na forma que se segue:-

*“§1º A redistribuição dos cargos de que tratam os incisos I e II será feita exclusivamente para a composição dos quadros funcionais de universidades, campi universitários, centros federais de educação tecnológica e unidades de ensino descentralizadas.”*

**Reiteramos o nosso voto em separado** por acreditarmos que, neste momento, mais é cabível o fracionamento dos cargos e funções aprovados por esta proposição legislativa do Poder Executivo, do que mais uma vez o legislativo pecar pela exclusão dos 33 (trinta e três) centros federais de educação tecnológica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, de de 2007

Deputada **Andreia Zito**  
PSDB/RJ

Deputado **Lobbe Neto**  
PSDB/SP

876175F846